



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.720938/2015-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.431 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RICARDO LEITE OTTATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Reconhecido o direito à dedução do imposto quando efetivamente comprovada a dependência para efeitos tributários.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para justificar a dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa de despesas não se justifica quando resgatada a comprovação de dependência. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas, quando comprovada a dependência de filhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas e dependência do filho.

O lançamento da Fazenda Nacional mantém a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 6.353,17, a título de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 2013.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação da dependência do filho incapacitado fisicamente para o trabalho.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na comprovação da despesa, especialmente no que se refere a documentos que comprove a condição de dependente do filho, como segue:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 16/04/2015, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 15/21), lavrada em 23/03/2015, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 6.353,17, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2014, ano-calendário 2013.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi R\$ 3.155,10 Falta de comprovação;*
- 2. Dedução Indevida com Dependentes R\$ 2.063,64 Não fez prova da incapacidade física ou mental;*
- 3. Dedução Indevida de Despesas Médicas R\$ 38.887,56 Glosa das despesas do dependente excluído.*

Acerca da dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)

Observa-se que a certidão juntada à fl. 08 indica que foi decretada, em 11/01/2007, a interdição parcial do filho do contribuinte, Felipe Rebello Ottati. O documento não indica a causa da interdição parcial e tampouco que o filho do contribuinte se encontrava incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, nos termos exigidos pela legislação acima transcrita.

Sendo assim, uma vez que não restou comprovado o enquadramento na hipótese prevista em lei para dedutibilidade de dependente, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 2.063,64.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

No caso ora em análise, quanto à dedução realizada a título de Previdência Privada/Fapi, torna-se importante destacar os comandos contidos nos arts 4º e 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 74 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Lei nº 9.250/95

(...)

Decreto nº 3.000/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidas:

(...)

Por sua vez, o , art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, (a seguir transcrita), estabelece que as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere à alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere à Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

(...)

O documento de fl. 58, demonstra que a previdência foi feita em nome de Felipe Rabello Ottati, excluído do rol de dependentes do impugnante.

Dedução Indevida de Despesa Médica

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, II, “a” e § 2º, estabelece o seguinte:

(...)

*Uma vez que as despesas médicas glosadas referem-se à dependente excluído, as glosas devem ser mantidas, no valor de R\$ 38.887,56. Por fim, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o saldo de imposto de renda a pagar para R\$ 6.353,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento do imposto no valor de R\$ 6.353,17.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

A notificação me “pune” pois diz que “existem deduções indevidas com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência”.

A comprovação de que Felipe Rebello Ottati, meu filho, CPF nº 104.641.367/84, é meu dependente e assim foi feita na primeira declaração de IRPF seguinte à sentença de Interdição Parcial, em 2007, e toda vez que a RFB me coloca na malha fina, em função os enormes gastos que tenho com médicos, terapias, e tratamento para ele. Isto tem acontecido todos os anos...

Após ter a sentença de Interdição Parcial proferida em 11/10/2006, no processo 2006.001.024824-9, sempre coloquei meu filho Felipe como meu dependente na Declaração de IRPF, bem como nas empresas onde trabalhei, direto claro e legal.

Em todas as declarações de IRPF feitas, em se consultando o processamento das declarações na página da RFB na internet, meu filho é colocado como meu dependente regular, pelo próprio sistema da RFB.

(...)

Em função do descrito acima, o direito de coloca-lo como meu dependente, em tudo de minha vida, é claro como água, e principalmente legal, com a sentença proferida.

Os anexo, descritos abaixo, comprovam, ad nauseam, a relação de dependência em função das necessidades especiais de meu filho Felipe.

Relaciona anexos de I a XV, para provar o vínculo familiar e a condição do filho incapacitado para o trabalho.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e processando a devida restituição de IRPF pago a mais, com sua correção de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No que se refere às despesas médicas a recusa na aceitação da dedução prende-se ao fato de que dispõe a legislação quanto à exigência das despesas estarem vinculadas ao contribuinte pessoalmente ou a algum de seus dependentes.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

De outra banda, o reconhecimento do direito à vinculação de dependência para efeitos tributários obedece a critérios determinados na legislação, especialmente no que dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95, como segue:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em

cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

(grifei)

O apontamento da Autoridade Autuante diz da necessidade da prova, para efeitos fiscais, da dependência do filho Felipe Rabello Ottati, e sua condição de incapacitado para o trabalho no período correspondente ao ano-calendário de 2013, vez que os documentos juntados ao processo não estariam a atestar aquela condição.

A demanda é exclusivamente de ordem comprobatória da vinculação do filho, como dependente, na condição de incapaz para o trabalho no período fiscalizado, sendo que a Autoridade Fiscalizadora não vislumbra a comprovação do alegado, a vista do que dispunha de documentos apresentados pelo Recorrente em relação a essa particularidade.

Por ocasião do Recurso Voluntário, o Recorrente fez juntar ao processo a certidão de nascimento do filho dependente, decisão judicial da interdição do filho dependente e incapacitado, decisão judicial de reconhecimento da incapacidade do filho Felipe Rabello Ottati e a nomeação do pai Ricardo Leite Ottati, como Curador, e outros documentos que atestam a condição de dependência por incapacidade parcial do Curatelado, conforme fls. 107 a 113.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória exigida pela legislação para o reconhecimento da dependência do filho por incapacidade para o trabalho. Em razão do material probatório apresentado, é forçoso reconhecer o Contribuinte na condição de Curador e responsável financeira e tributariamente de Felipe Rabello Ottati, tendo-o como seu dependente legal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução por dependência e a exclusão da glosa das despesas médicas, em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho